

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: reflexões introdutórias<sup>1</sup>**

André Aguiar<sup>2</sup>

Guilherme Henrique<sup>3</sup>

Henrique Loures<sup>4</sup>

Lucas Zaidem<sup>5</sup>

Tales Severo<sup>6</sup>

### **RESUMO**

O trabalho tem como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro e a sua ineficácia ao reintegrar indivíduo à sociedade. Para efetivar esse estudo foi utilizada uma metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em livros e artigos científicos com a temática da criminalidade. Pode-se concluir que a degradação do ambiente prisional é prejudicial à saúde do preso e somado a violência e a superlotação contribuem negativamente ao tornar a ressocialização muito difícil. Nessa perspectiva, o sistema prisional é insuflado pela violência e a desumanidade ao colocar os presidiários em condições insalubres e, assim, favorecendo a sua revolta. Dos caminhos analisados, observamos que as principais condições responsáveis pela ineficácia do sistema prisional no tocante à ressocialização do detento são a superlotação e a ausência de segurança dentro dos presídios, e a ausência de fiscalização eficaz do sistema.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido na disciplina “Linguagens e Interpretações” do curso de Direito, das Faculdades Integradas Vianna Júnior, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [andre\\_aguiar25@hotmail.com](mailto:andre_aguiar25@hotmail.com)

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [guihvr@gmail.com](mailto:guihvr@gmail.com),

<sup>4</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [henriquerato1@hotmail.com](mailto:henriquerato1@hotmail.com)

<sup>5</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [lucaszp12@hotmail.com](mailto:lucaszp12@hotmail.com),

<sup>6</sup> Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior - [talesseverosilva@yahoo.com.br](mailto:talesseverosilva@yahoo.com.br)

**PALAVRAS CHAVES: RESSOCIALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, HUMANIZAÇÃO DAS PENAS, AUSÊNCIA DO ESTADO**

## **INTRODUÇÃO**

O sistema prisional mostra desorganização e superlotação. Ocorre despreparo dos agentes penitenciários por falta de capacitação. Esse fato, de desorganização é associado à omissão estatal, ao desemprego que potencializam a marginalização do sujeito, com isso, vários jovens tornam-se vítimas do mundo do crime que os leva a ter problemas com a justiça que os levará à prisão que significará um trauma na sua vida com a perspectiva de recuperação reduzida pelo fato do meio ser violento e influenciador da personalidade do indivíduo. A desorganização é evidente quanto no comportamento dos presos nas celas.

Este trabalho visa analisar o sistema prisional brasileiro e a sua ineficácia ao reintegrar o indivíduo à sociedade. Ao longo do trabalho foi utilizado uma metodologia de pesquisa baseada em livros e artigos científicos com a temática da criminalidade. Pode-se concluir que a degradação do ambiente prisional é prejudicial à saúde do preso e somado a violência e a superlotação contribuem negativamente ao tornar a ressocialização muito difícil.

O presente artigo está dividido em três tópicos. O primeiro discute sobre a situação atual do sistema penitenciário brasileiro, dissertando sobre a dignidade da humana que é um direito previsto por lei na CF de 88 e que é violado dentro das cadeias. No segundo tópico alude sobre o âmbito em que vive os detentos, fala sobre o dia a dia em que vivem esses seres. É abordado sobre a mescla de presos de menor e de maior periculosidade e os riscos que isso oferece. No terceiro tópico cita sobre a ressocialização, falando sobre a lei de execução penal e o modo de como a reincidência é visto pela sociedade, concluindo assim o trabalho.

## 1 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O atual sistema penitenciário brasileiro se encontra deficitário. Vê-se uma grande superlotação, que se verifica com um amontoado de pessoas vivendo em condições sub-humanas, submetidas às condições precárias, a riscos de contágio de doenças e sendo tratadas como animais, ferindo a dignidade humana; direito este previsto na Constituição Federal de 1988.

De acordo com Castro Silva (apud KUHNEN, L. DA C.; BRASIL V.P; OLIVEIRA FILHO, J.T. 2012, p.01):

É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais encontram isoladas da sociedade é o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa é ainda um ser humano e enquanto nessa condição, ela precisa ser tratada como tal.

A aglomeração dentro dos presídios se mostra prejudicial na medida em que não garante condição mínima da dignidade humana necessária para o bem-estar individual e coletivo dos detentos, levando à deterioração psicológica, o que reflete em situações patológicas geradas pelas conjunturas desumanas em que são submetidas. Ela promove a revolta dos encarcerados como consequência das péssimas condições de higiene, e a mistura de presos de crimes leves com os chefes de facções reflete numa questão de “disputa” entre os detentos gerando conflitos, violência física, estupros, o que acarreta em epidemias de doenças, muitas dessas sexuais, gerada pelo ambiente propício, com celas pequenas e degradantes em que se encontram. Segundo a Dr. Ana Maria de Barros e Maria Perpétua Dantas Jordão, baseadas em seus estudos de Foucault, dizem que:

[...] o tratamento destinado aos reclusos cria uma rede de violações e de situações de conflito que ampliam a situação de marginalidade do prisioneiro, desumanizando-o, tornando-o marcado pelo passado de crimes, e a prisão passa a ser vista como a “habitação do crime”, lugar de criminosos, de pessoas inferiorizadas. (BARROS; JORDÃO, 2015)

Nesse âmbito a segurança dentro das penitenciárias fica debilitada já que o número de detentos não corresponde ao número de agentes penitenciários necessários. Com isso o sistema fica frágil e os detentos aproveitam dessa fragilidade para praticar atos ilícitos, como adquirirem drogas para uso próprio e para troca de favores, entre os mesmos e até com os próprios agentes penitenciários, celulares para a comunicação com o “mundo exterior” e continuar exercendo sua autoridade atrás das grades, dentre outros, sem sofrer sanção alguma. Segundo as mesmas autoras, com a segurança debilitada e com toda a situação vista até aqui, surgem discursos radicais que defendem que as penas mais severas sejam de certa forma, o método mais eficaz para a resolução do conflito envolvendo a mitigação da criminalidade, gerando assim, uma falsa sensação de segurança.

De acordo com Ana Maria de Barros e Maria Perpétua Dantas Jordão (2015), vê-se que o clamor social teme a ressocialização do detento e chega até mesmo ser uma ofensa ao cidadão comum, tendo em vista que este entende que a pena é uma forma de anular os direitos do detento, de promover vingança e não de reintegração ou recuperação social. Podemos pegar como exemplo o caso real e atual do goleiro Bruno que foi altamente combatido pela sociedade pelo grave teor do seu delito e que este deveria ser punido pelo acometido e não retornar aos gramados.

Podemos abordar sobre o caso do código processual penal, que sofre burocratização, pois a análise dos processos tem que ser cautelosa e o número de profissionais jurídicos é insuficiente para a demanda de processos e, com isso, causa lentidão no andamento dos processos de punição de criminosos, em decorrência dessa falha, muitos ficam presos aguardando julgamento, o que é grave, pelo fato de haver a possibilidade de estar punindo um inocente que muitas vezes são introduzidos no mundo do crime e sofrendo os abusos físicos e psicológicos. *Pois, como diz Jacques Derrida, 2002 (apud CANNIZZARO, 2012):*

[...] cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente ou codificada pode nem deve absolutamente garantir. Pelo menos, se

ela a garantir de modo seguro, então o juiz é uma máquina de calcular (...).

Segundo Rafael Morais Moura, baseado nos últimos dados divulgados em 2014 pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), o Brasil chegou à marca de 607,7 mil presos. Desta população, 41% aguardam por julgamento atrás das grades. Ou seja, há 222 mil pessoas presas sem condenação. A ONG Human Right Watch também comenta sobre essa questão. Ela diz que essa situação expõe os presos à violência e abre espaço para a atuação do crime organizado. A superlotação é consequência, na avaliação da ONG, de políticas equivocadas, como a manutenção de presos provisórios junto com condenados.

Conforme Ana Maria de Barros e Maria Perpétua Dantas Jordão (2015) ademais a ineficácia do sistema carcerário brasileiro se deve à tentativa falha do Estado em gerenciar, prevenir e punir os presidiários, pois não consegue vincular a preservação da dignidade humana no processo de punição do ato delituoso, e com isso gera a insegurança da população. Cabe ressaltar neste tópico que a corrupção contribui para o sucateamento das prisões, auxiliando na situação precária hodierna.

## **2 O ÂMBITO SOCIAL DOS DETENTOS DENTRO DO SISTEMA.**

Antes de analisarmos a situação em que vive o detento dentro do sistema, é importante abordar sobre quem são os nossos presidiários. É significativo destacar, que o Brasil tem um número absoluto de encarcerados chegando a ser o quarto país em escala nesse quesito. Segundo Moura, baseado nos dados do Infopen (2015) o sistema carcerário brasileiro comporta detentos cujo índice majoritário é jovens, negros e de baixa escolaridade. De acordo com o levantamento, o número de jovens no sistema prisional excede a proporção de jovens da população brasileira. Enquanto os jovens representam 56% da população prisional, os indivíduos dessa mesma faixa etária compõem 21,5% da população total. Além disso, a fonte

demonstra dois em cada três presos no Brasil são negros (67% do total). No tocante à escolaridade, o Infopen declara que cerca de 53% dos presos possuem ensino fundamental incompleto e que a maior parte da população prisional brasileira é solteira (57%).

A crise do mercado de trabalho em que o país se encontra atualmente se reflete também no âmbito dos detentos. O desemprego aumenta a criminalidade na ocasião em que pais de família se mostram atormentados quando não tem mais meios para sustentar os familiares e, em busca disso, procura qualquer forma para angariar fundos de sustento. Segundo o secretário de segurança pública do estado do Mato grosso, Mauro Zaque (apud AGUIAR, 2015), “a crise sempre colabora com isso. Várias pessoas sendo demitidas, e isso colabora, [...] a crise deixa a curva do crime cada vez mais ascendente.” Muitos buscam o caminho mais rápido e mais fácil para conseguir o que quer, porém, as consequências podem não ser de boa índole.

Beato Filho (1998, p.76) em sua obra demonstra que:

As poucas opções disponíveis àqueles que se encontram submetidos a um estado de penúria para lidar com problemas econômicos, de um lado, e a dificuldade para enfrentar situações emocionais difíceis, de outro, levariam a uma escalada de ações violentas.

A problemática das drogas é comum nesse meio em que reside a população citada, o caminho para o crime muitas vezes inicia-se nesse contexto das drogas. A droga, o tráfico e o seu uso, são a porta de entrada para o mundo do crime. Segundo a promotora da Infância e Juventude de Maringá, Mônica Louise de Azevedo “é mais fácil vender a ilusão de poder e de ascensão social e é através do tráfico e dos crimes que essa ilusão vem levando crianças e jovens a cometerem certas atrocidades”. Assim, após a entrada nesse mundo o indivíduo não consegue mais sair e até dentro do sistema penitenciário faz de tudo para conseguir o seu uso.

Vemos atualmente uma completa ineficácia dos órgãos públicos em controlar a entrada e a venda de entorpecentes no interior das prisões. O consumo das drogas pelos detentos gera um círculo vicioso que sustenta o tráfico e põem em risco a

própria família do preso, que muitas das vezes é ameaçada se não pagar as dívidas contraídas pelo parente. Da mesma maneira que no caso dos celulares, a forma mais comum de entrada da droga na prisão é por meio das visitas. Sendo assim, é prudente um maior investimento do Estado em equipamentos eficazes em detectar a presença dos entorpecentes.

Diz o Chefe de polícia Guilherme Wondracek (2015):

Tem quem ache bom ter celular lá dentro, para poder monitorar os presos. Mas eles comandam os crimes. Enquanto se monitora um, a outros tantos em uso e fora de controle. São líderes de grupos criminosos. Sem a participação deles por meio de celulares, é possível que as ações aqui fora não fossem tão bem articuladas.

A familiar de um detento, em uma entrevista diz que, dentro da cadeia, os clientes são os mesmos que eram dependentes nas ruas e que acabaram no sistema prisional por um motivo ou outro. Na prisão, além de não se livrarem da dependência, os detentos se tornam um grande mercado consumidor, sendo a droga dentro da cadeia mais cara do que fora. A droga é oferecida na porta da cela. Entregue diretamente no pátio ou em meio a roupas ou pelas chamadas 'jiboias', espécies de cordas feitas com tecidos que cortam os corredores de cela a cela. Dessa maneira, observa-se também que o uso de drogas dentro da prisão é causa também direta pelos conflitos que nela são causados. (ANTONELLO, 2014)

Esse cenário é muito grave e piora uma vez que os bandidos instauram o caos dentro das prisões ao propagarem a libertinagem e disseminarem o tráfico de drogas. O Estado nesse meio é displicente ao destinar as verbas para outros fins, nesse meio a superlotação interfere ao aglomerar presos em excesso numa mesma cela, e que por muitas vezes passam a conviver com presos de diferentes periculosidades e crimes de grau maior que vão representar uma ameaça para o preso que cometeu um crime leve e que pode ser influenciado para entrar numa gangue. Em uma publicação da revista "The Economist" transcrita por Luís Flávio Gomes (2012), a mesma traz a seguinte crítica:

Os prisioneiros não só são submetidos a tratamentos brutais frequentes em condições de miséria e superlotação extraordinária, e muitas cadeias são administradas por grupos criminosos diz a publicação. Conforme nos remete o título do presente estudo, o sistema carcerário brasileiro, ou seja, os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, muito pelo contrário, eles pioram o encarcerado, sendo assim dessocializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos em assumir suas responsabilidades.

Conforme diz Karine Rodrigues no jornal O Globo em 2013, mesclar presos de maior periculosidade, com os de menor periculosidade, é um risco para o bem-estar dos presidiários, pois isso favorece na “faculdade do crime”. A mistura de presos ocorre pela falta de administração do governo e pela crise econômica, o que acaba acarretando uma série de desastres, como a junção de presos que cometeram crimes leves com os que cometeram crimes mais graves, essa fusão é desastrosa, pelo simples fato das celas já serem comandadas por chefes de grandes facções criminosas. Eles acabam obrigando os recém-chegados na prisão a se aliciarem nessas gangues, o que acaba contribuindo para a escola do crime e também no efeito contrário da ressocialização.

Para Fabio Sasaki (2017) na Revista Guia do estudante:

A superlotação agrava a precariedade das penitenciárias. Celas lotadas, falta de condições sanitárias, entre outros problemas, contribuem para a violência interna e o crescimento das facções criminosas, ao facilitar o contato entre presos perigosos e os detidos por delitos leves, em vez de proporcionar sua recuperação para a sociedade.

Grande exemplo da situação em que os presidiários vivem hodiernamente é o acontecido no Carandiru, presídio de São Paulo. Para Wagner Alberto Grosso em pesquisa feita e publicada no Portal ACESSA SP (2017), no início, quando o Carandiru foi criado ele era para ser um presídio modelo, aonde todos os outros deveriam seguir. Criado com a maior tecnologia que havia disponível em 1920, o Carandiru foi visto até como cartão postal de São Paulo; muitos estudantes de Direito iam visitar o presídio. Porém em 1940, a penitenciária excedeu sua lotação máxima, e passou a ter vários conflitos entre os presos levando até à morte. Em



1956, foi expandida, aumentou sua lotação, porém nada adiantou, e em 1992 ocorreu o fatídico acontecimento: O massacre do Carandiru; que estourou uma grande rebelião, tendo os policiais militar que, intervirem. Com isso foram mais de 111 detentos dentro da cadeia mortos pela polícia, dentre esses, alguns inocentes sofreram as consequências desse trágico ocorrido. Sidney Sales, sobrevivente do massacre, definiu o Carandiru como “o vale da sombra da morte”.

O massacre foi tão marcante que até o grupo de rap Racionais fizeram uma música com o nome de “Diário de um detento”, lançada em 1997:

Tem uma cela lá em cima fechada, desde terça-feira ninguém abre pra nada. Só o cheiro de morte e Pinho Sol, um preso se enforcou com o lençol! Qual que foi? Quem sabe? Não conta, a tirar mais uns seis de ponta a ponta. (JOCENIR, 2017)

A rotina do penitenciário na cadeia é bem relativa e depende muito do presídio. É muitas vezes resumida em: Dormir, comer e praticar atos ilícitos. Mas obviamente os presos também possuem seus momentos de lazer, como o banho de sol e as visitas íntimas, que muitas vezes são usadas como forma de obtenção de drogas, celulares, armas e informações do mundo exterior.

Muitos dos detentos ao se enquadrarem em uma série de requisitos, adquirem o direito ao auxílio reclusão. É oferecido dentro do próprio sistema carcerário, trabalho aos presos, como forma de ajudar na sua ressocialização e muitas vezes auxilia na remição de pena.

Paulo Malvezzi (apud LONGO, 2015) disse em uma entrevista:

É importante destacar que no sistema penal, sendo seletivo como é hoje, muitos presos acabam não tendo condição de segurados. Trata-se de uma minoria que recebe. A maior parte é composta de jovens, pobres, negros e favelados que sequer tiveram um emprego para contribuir com a previdência.

É de suma importância o cumprimento da legalidade no que tange o respeito à dignidade do preso. Quanto à questão humanitária, faz-se necessário o Estado atuar investindo na ressocialização do preso ao estimulá-lo a trabalhar e ao mesmo tempo oferecendo um centro com uma estrutura com boa organização e uma adequada

assistência psicológica, assim, estimulando a ter uma vida digna na sua volta para a sociedade consciente dos seus direitos e deveres e como cidadão cumpridor das leis. Para Alexandre Moraes (2017) o princípio da dignidade da pessoa humana representa:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

É relevante analisar que o preso é um ser humano e por isso deve ser respeitado como tal. Nesse sentido vale destacar o que diz Márcio Berclaz (2017): “Garantir direito do preso é garantir o direito da sociedade em receber este preso de volta, se não em melhores, pelo menos não em piores condições do que as obtidas desde o ingresso tormentoso no cárcere”.

### **3 A IMPORTÂNCIA DOS PROGRAMAS SOCIAIS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO.**

A pena é na prática uma ação de repressão do Estado para com o indivíduo, de acordo com a gravidade de seu delito, e não apenas um meio de ridicularizar e taxá-lo como criminoso perante a sociedade. Dessa forma, ao ser criada a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 (LEP), foi dado um grande avanço na legislação brasileira, pois esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados: “Art. 1º- A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ” Beccaria (1998, p.162-163) diz que:

[...] para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis.

A ressocialização dos presos, assim como sua integração a sociedade, é fundamental, visto que beneficia a todos. A lei prevê direitos aos encarcerados, como o direito ao trabalho, que agrega valor e dignidade ao mesmo, a educação, ao acompanhamento de profissionais de saúde e serviço social, bem como o contato com a família, seja por visita ou correspondência. O artigo 10º da lei de execução penal versa sobre os deveres atribuídos ao estado em garantir assistência aos detentos, bem como medidas que auxiliem em seu reingresso a sociedade. Cabe destacar a síntese de Francisco Bueno Arus (apud MIRABETTE, 2008):

[...] é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso de dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece o ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade.

Em reportagem para o jornal O Globo, Mara Bergamaschi diz que têm-se no Brasil um modelo de penitenciária com parceria público privado (PPP) em Ribeirão das Neves em Minas Gerais. Nele se encontram cerca de 2.000 detentos e tem vários trabalhos sociais que auxiliam na ressocialização do mesmo. Em uma reportagem do jornal O GLOBO observou-se que o GPA (Gestores Prisionais Associados), empresa responsável pelo presídio, oferece atividades educacionais para os detentos. As aulas vão desde a educação fundamental, passando pelo ensino técnico e universitário, também tem oficinas de teatro. O presídio oferece ainda 349 vagas de empregos, proporcionadas por 17 empresas nas quais são parceiras da GPA. Se o detento não estiver frequentando nenhuma atividade, ele,

em regime fechado só pode ficar duas horas no pátio. Por isso, livros, aulas e ofertas de empregos são procurados.

O conselho nacional de justiça (CNJ) defende a recuperação sadia do criminoso. Por isso, deve-se ocupar o seu tempo com um emprego, pois como diz o ex-presidente dos EUA, Benjamin Franklin, “o trabalho dignifica o homem.” Nessa perspectiva, o trabalho irá contribuir para a diminuição das penas e vai dignificar a condição humana ao mostrar para o preso que ele é útil, assim o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Luciano Losekann diz que “Ao dar uma chance de trabalho, o risco de retornar à vida do crime é menor”.

## **CONCLUSÃO**

Com relação ao sistema penitenciário, mostra-se deficitário contra a segurança e a ressocialização do detento. Nessa perspectiva o estado mostra-se ausente ao abandonar o preso em condições degradantes e não oferecer assistência, agravando a exclusão social do detento. Em relação à situação hodierna do sistema penitenciário, vê-se que a superlotação nos presídios sempre irá permanecer se o estado continuar omissivo, já que o índice de criminalidade aumenta a cada dia. Pode-se dizer que o perfil do presidiário brasileiro é típico, no geral são jovens pobres e de baixa escolaridade. Este paradigma é reflexo da crise do mercado de trabalho e da má qualidade do estado em prover assistência social. Neste sentido muitos vêm nas drogas uma saída rápida da crise e acabam entrando no mundo da criminalidade. Contudo foi criada a Lei de Exceção Penal que visou, além da pena, a ressocialização do detento dando mais dignidade ao mesmo. Vê-se que a eficiência nas penitenciárias públicas privadas é uma solução, pois tem uma grande colaboração entre o Estado e os empresários, expandindo a responsabilidade sobre a ressocialização.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. Desemprego e crise financeira colaboram para o aumento da criminalidade. In: Hipernoticias. Disponível: <<http://www.hipernoticias.com.br/cidades/desemprego-e-crise-financeira-colaboram-para-aumento-da-criminalidade/49934>> Acesso: 19 de maio 2017.

ANTONELLO, L.; Quando o tráfico é dentro da cadeia, a família que paga a conta. In: CLICRBS. Disponível: <<http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policia/noticia/2014/06/quando-o-trafico-e-dentro-da-cadeia-a-familia-que-paga-a-conta-4522502.html>> Acesso em: 9 maio 2017

AZEVEDO, M. L.; Drogas e falhas na família são portas de entrada para o mundo do crime. In: O DIÁRIO. Disponível: <<http://blogs.odiario.com/geracaodenoticias/2016/06/14/drogas-e-falhas-na-familia-sao-porta-de-entrada-para-o-mundo-do-crime/>> Acesso em: 9 maio. 2017

BARROS, A. M. de, JORDÃO, M. P. D. A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro. In: **Unieducar**. Disponível: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>> Acesso 03/05/2017.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1998. Disponível: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>> Acesso em: 23 Maio 2017

BERCLAZ, M. O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas; Justificando, Mentas inquietas pensam Direito. In. Carta Capital. Disponível: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>> Acesso em: 19 Maio 2017

BERGAMASCHI, M. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões**. In: O Globo. Disponível: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>> Acesso em: 19 Maio 2017

BEATO FILHO, Claudio Chaves. DETERMINANTES DA CRIMINALIDADE EM MINAS GERAIS. **Scielo**, Minas Gerais, p.76-76, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BENJAMIN, F.; A benção do trabalho. In. Ética Teológica. DISPONIVEL:<  
<http://eticateologica.blogspot.com.br/>> Acesso: 11 maio. 2017

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Grafico, 1988. 292 p.

CANNIZZARO, P. A força da lei e o conceito de justiça. In: PAULO CANNIZZARO. Disponível: <<http://www.paulocannizzaro.com.br/post.asp?id=46&t=a-fora-da-lei-e-o-conceito-de-justia>>. Acesso em: 13 de mai. 2017

GOMES, L. F.; As Consequências do Sistema Prisional Brasileiro. In. JUSBRASIL. Disponível:<<https://lipeoliveira336.jusbrasil.com.br/artigos/324482464/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 9 maio.2017

GROSSO, W. A.; História do Carandiru. In. Acesa SP. Disponível:<<http://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>> Acesso em: 11 mai. 2017;

JOCENIR; Racionais Mc's ; Diário de um detento. Disponível:<<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63369/>> Acesso em: 22 Maio 2017

KUHNEN, L. da C.; BRASIL, V. P.; OLIVEIRA FILHO, J. T. de. O sistema penitenciário brasileiro frente à dignidade humana. In: **VII mostra de iniciação científica e extensão comunitária**; disponível: [https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5(%C3%A1rea%203).pdf) . Acesso em: 03 maio de 2017

LONGO, I. ; Auxílio reclusão: não acredite em tudo o que você lê nas redes sociais. In. Portal Fórum. Disponível: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/>> Acesso em: 12 mai. 2017;

LOSEKANN, L. : Medidas socioeducativas promovem reinserção de presos;; Disponível < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/04/medidas-socioeducativas-promovem-reinsercao-de-presos>> Acesso em: 09 maio 2017

MIRABETE, J. F; Medidas socioeducativas promovem reinserção de presos Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>> Acesso em: 08 Maio 2017

MORAES, A.; Dignidade da pessoa humana e direito absoluto. In. Juris Way. DISPONIVEL:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3918](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3918)> Acesso: 12 maio. 2017

MOURA, R. M; 56% Dos presos no Brasil são jovens, aponta levantamento. In. Estadão. DISPONIVEL: < <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,56-dos-presos-do-brasil-sao-jovens--aponta-levantamento,1711908> > Acesso 12 maio. 2017.

RODRIGUES, K. ; Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito. In: O GLOBO. Disponível: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

SALES, S.; “O Carandiru era o vale da sombra da morte”, diz sobrevivente do massacre. In. Brasil de Fato. DISPONIVEL:<<https://www.brasildefato.com.br/node/10761>> Acesso: 12 maio. 2017

SASAKI, F. ; Entenda a crise no sistema penitenciário brasileiro. In Rev. Guia do estudante. Disponível: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>> Acesso em: 10 mai. 2017.

# ELETRÔNICO

Faculdades Integradas Vianna Júnior

WONDRACEK, G.; O descontrole nas cadeias do Estado. In. ZH.

DISPONIVEL: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/01/o-descontrole-nas-cadeias-do-estado-4682942.html>> Acesso em 10 maio. 2017.